# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4321/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11242/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1508280 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **ORDENADOR (A)** | : JOSÉ CHADID |
| **RELATOR (A)** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONVENENTE** | : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ATENDIMENTO AO DEFICIENTE MENTAL – ASEADEM. |
| **PROCEDIMENTO** | : CONVÊNIO Nº 099/2013 |
| **OBJETO** | : REPASSE FINANCEIRO ORIUNDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB, PARA FACULTAR DESPESAS DE CUSTEIO NA EDUCAÇÃO ESPECIAL |
| **VALOR** | : R$ 104.272,00 (CENTO E QUATRO MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS) |

Em exame a prestação de contas do Convênio nº 099/2013, celebrado entre o Município de Campo Grande, com a interveniência da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação Educacional de Atendimento ao Deficiente Mental – ASEADEM, visando o repasse financeiro oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para facultar despesas de custeio na Educação Especial.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-11772/2015 (fls. 226 - 228), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio em análise.

Através do parecer PAR-4ºPRC-4939/2017 (fls. 249/250), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de

Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

O Convênio nº 099/2013 foi formalizado entre as partes em 21/03/2013 e publicado em 22/03/2013, portanto, dentro do prazo legal, estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com a Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007[1] e o Decreto Estadual nº 11.261/2003[2], com a sua prestação de contas entregue a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| Nota de Empenho | R$ 104.272,00 |
| Ordem de pagamento | R$ 104.272,00 |
| Documentos de despesas | R$ 104.272,00 |

Assim, observa-se que o presente Convênio correu a conta dos Programas de Trabalho 0214.12.0042.2011, estando a execução financeira de acordo com as determinações legai e com os recursos financeiros devidamente aplicados, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 099/2013, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e a Associação Educacional de Atendimento ao Deficiente Mental – ASEADEM como **REGULAR,** nos

[1] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.
[2] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.

termos do art. 35, III[3] e 59, I[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[5], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[6], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[7] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[8], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2017.

**Jerson Domingos**
Conselheiro Relator

SMSC

---

[3] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[4] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[5] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[6] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[7] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[8] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.